

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

MULTIMEDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n 20.676.778/0001-22, com sede na R. Emilio de Menezes, 1063, Ponta Grossa, Paraná, representada na forma de seus atos constitutivos, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do PREGÃO Nº 031/2025, pelas seguintes razões.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada antes do fim do prazo, no dia 08/05/2025, e, portanto, dentro do prazo de três dias úteis antes da abertura, dia 13/05/2025, de modo que deve ser conhecida, para análise do mérito.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo à impugnação, pois se refere a cláusulas restritivas à competitividade, necessitando suspensão do prazo de recebimento de propostas e abertura da sessão, até julgamento.

3. DA CONTINUIDADE DE ILEGALIDADES APÓS AS RETIFICAÇÕES DO EDITAL

Após as retificações, o edital continua com itens que restringem a competitividade, bem como com itens contraditórios entre si, de forma a prejudicar elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

É o que se passa a expor.

3.1 DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL À COERÊNCIA ENTRE OS ITENS DO EDITAL: NECESSIDADE DE ESCOLHA ENTRE PUBLICAÇÕES IMPRESSAS OU DIGITAIS E NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA DE TIRAGEM E ALCANCE DAS PUBLICAÇÕES (IMPRESSAS OU DIGITAIS), SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DE PREJUÍZO A ELEMENTOS DE DESCRIÇÃO OBRIGATÓRIA (E CLARA) NO EDITAL

O edital, após as retificações, passou a conter regras contraditórias entre si: em alguns itens faz exigências compatíveis apenas com publicações impressas; em outros itens, refere a condições admissíveis apenas para publicações digitais.

Além disso, deixou de exigir, na habilitação, prova de tiragem e de alcance das publicações (impressas ou digitais), o que é necessário, conforme foi considerado no processo administrativo, quando da formação do edital.

Anteriormente, o edital continha exigência ilegal quanto à forma de prova de tiragem (relatórios- IVC ou CENP). Porém, não se pode retirar a necessidade de prova da tiragem ou alcance: deve-se apenas oportunizar outra forma de prova, idônea, descrita no edital.

Ressalta-se que o atestado de capacidade técnica, por si só, não é capaz de atestar tiragem ou alcance das publicações, impressas ou digitais. Em todo caso, o edital deve prever formas de comprovação, na habilitação, de tiragem e alcance. E tais formas não podem ser restritivas da competitividade.

Também é necessário que seja prevista a publicação em 5 edições semanais, de segunda a sexta, e a prova de habilitação técnica em relação ao requisito, em período mínimo (por exemplo, últimos 60 dias), para garantir que a licitante vencedora já realizou trabalhos semelhantes e é capaz de executar o serviço.

Insere-se como exemplo deste tipo de exigência o que consta do edital do pregão 22/2024 da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa:

4 Documentos de Habilitação Técnica:

Apresentar documentação conforme o Item 11.3 do Termo de Referência – ANEXO 1.

- a) Apresentar pelo menos, um atestado de capacidade técnica, comprovando a execução do serviço compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- b) Contratada deverá ser estabelecida em Ponta Grossa-PR, comprovando documentalmente;
- c) Comprovar a circulação de no mínimo 04 (quatro) edições por semana, nos últimos 60 dias com tiragem diária de no mínimo 5.000 (cinco mil) exemplares.
- d) Comprovar Jornalista Responsável, mediante apresentação de Registro do Diploma de Jornalista.
- e) Comprovar a rotatividade do Jornal, em pelo menos 20 (vinte) pontos de vendas de jornais (bancos/mercados e outros) em Ponta Grossa-PR, mediante declaração do Ponto de Venda.

Quanto à confusão entre os itens que se referem a publicações impressas e os itens que se referem a publicações digitais, isto fica claro, por exemplo, no item 6 do corpo do edital, que contém disposições específicas para publicações impressas. Veja-se:

*** A coluna publicada deverá ter entre 4 a 5 cm de largura X 6 cm de altura, em conformidade com padrão adotado pelos principais jornais em circulação no Paraná. De acordo com a Lei Nacional/Federal nº 8.639/93, o texto dos editais deve ter um corpo suficientemente legível, com fonte mínima de corpo seis e entrelinhamento mínimo de sete pontos. Os títulos das publicações devem ter no mínimo corpo de letra 12, visando garantir a legibilidade e acessibilidade das informações. É fundamental evitar o aperto entre caracteres e o uso de fontes condensadas que dificultem a leitura. Recomenda-se utilizar famílias de fontes de fácil leitura, como Arial, Helvetica, Universe Times New Roman, conforme estabelecido nas orientações.

*** Os serviços prestados serão cobrados mensalmente, considerando o número de publicações em espaço específico do jornal para divulgação desse tipo de matéria. **O jornal deverá circular em todo o Estado do Paraná, incluindo a mesorregião dos Campos Gerais, devendo ser comprovado através do IVC (Instituto de Verificação de Circulação) ou similar, de maneira a atender a Lei nº 14.133/2021, com comprovação mínima de tiragem diária de 5.000 (cinco mil) exemplares ou mais, com publicação de segunda a sexta feira.**

*** O objeto desta licitação será solicitado conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Administração, devendo os serviços serem prestados no prazo máximo de 24 horas, a partir da data do envio do e-mail de solicitação.

*** A empresa deverá encaminhar e-mail em resposta no dia seguinte com a publicação;

*** A empresa vencedora será responsável pela composição/tabulação da matéria, fielmente baseada no texto/documento enviado pela Prefeitura de Castro;

Ainda, por exemplo, continua a previsão de medida cm/coluna. Porém, é necessário esclarecer como será a medição no caso de publicações digitais, se continuarem sendo permitidas.

Após a retificação, o edital passou a exigir como altura máxima da coluna da publicação: 6cm. É o que consta da nova redação do item 7.3: "7.3. A coluna publicada deverá ter entre 4 a 5 cm de largura X 6 cm de altura, em conformidade com padrão adotado pelos principais jornais em circulação no Paraná".

Ocorre que não se pode limitar a altura da coluna, uma vez que os conteúdos de publicação comumente enviados pelo Município são maiores, em relação à altura, o que tornaria o cumprimento da exigência impossível, pela incompatibilidade com outros itens do edital, por exemplo: ".10. A empresa vencedora será responsável pela composição/tabulação da matéria, fielmente baseada no texto/documento enviado pela Prefeitura de Castro;".

Os editais, por exemplo, variam o número de caracteres, podendo as colunas ultrapassarem a altura informada.

É necessário posicionamento do Município, retornando à descrição do serviço para condições específicas das publicações impressas, ou a revisão total do edital, para, em caso de admissão de publicação digital, exigir forma de comprovação de alcance, na habilitação.

Sugere-se que, se for admitida a publicação digital, seja alterado o edital para conter lote específico para a publicação digital, e outro lote, específico, para admissão de publicação somente impressa.

Sem tais medidas, restringe-se a competitividade (art. 5º da lei 14133/2021) e se prejudicam elementos cuja descrição é considerada obrigatória (25 da lei 14133/2021).

Isso em razão de que os licitantes não saberão como compor uma proposta: será para publicações impressas e digitais? Só para impressas? Só para digitais? Dependendo do trecho do edital que se leia, a conclusão é diferente, o que gera insegurança na formulação da proposta, e, deste modo, afastamento de possíveis competidores.

Desta forma, as licitantes não conseguem mensurar o custo, já que digitais e impressos têm custos diferentes.

Além disto, a falta de clareza na descrição de itens obrigatórios, como a habilitação, torna o edital nulo.

Assim, necessária a modificação, com fins de adequação de todo o edital, deixando claro se haverá apenas publicação impressa, apenas publicação digital, ou as duas formas, e em quais quantidades. Em todo caso, o edital deve prever formas de comprovação, na

habilitação, de tiragem e alcance. E tais formas não podem ser restritivas da competitividade.

É o que se requer, desde já.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja admitida a presente impugnação, sendo atribuído efeito suspensivo, haja vista a restrição à competitividade imposta pela cláusula restritiva, com provimento, ao final, para modificação do edital, conforme requerido no corpo da impugnação.

Temos em que,
Pede e espera deferimento.

Ponta Grossa/PR, 07 de maio de 2025.

JOSÉ HENRIQUE DE GOES
OAB/PR nº 56.359

Documento assinado digitalmente
 **ELOIR RODRIGUES DA SILVA**
Data: 07/05/2025 17:30:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELOIR RODRIGUES DA SILVA
Sócio Administrador

Documento assinado digitalmente
 **ELOIR RODRIGUES DA SILVA**
Data: 07/05/2025 17:32:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MULTIMEDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Representante legal/procurador